



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERO-SÉRIE

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*de Economia*Para parecer até 2010/04/262010/04/05

O Presidente,

De 2010/04/05

Exmo. Senhor:

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

31 Março 2010

Encarregá-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministro de juntar remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais, e transpõe a Directiva n.º 2009/74/CE, da Comissão, de 26 de Junho – MADRP – (Reg. DL 107/2010);

Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime geral dos géneros alimentícios destinados a alimentação especial, transpondo a Directiva n.º 2009/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009 – MADRP – (Reg. DL 110/2010);

Projecto de Decreto-Lei que estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação aos nemátodos *Globodera pallida* (Stone) Behrens (populações europeias) e *Globodera rostochiensis* (Wolleneber) Behrens (populações europeias), no sentido de evitar o seu aparecimento e uma vez detectada a sua presença, localizá-los e conhecer a sua distribuição, evitar a sua dispersão e combatê-los com vista ao seu controlo, transpondo a Directiva n.º 2007/33/CE, do Conselho, de 11 de Junho, relativa ao controlo dos nemátodos de quintal da batateira – MADRP – (Reg. DL 120/2010);



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras mínimas de protecção dos frangos para consumo humano, transpondo a Directiva n.º 2007/43/CE, do Conselho, de 28 de Junho de 2007 – MADRP – (Reg. DL 132/2010);

Projecto de Decreto-Lei que introduz ajustamentos no modelo de gestão do Programa para a Rede Rural Nacional com vista à sua adequada operacionalização, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março – MADRP – (Reg. DL 145/2010).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 26 de Abril de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Miguel Rodrigues Cabrita)

| | |
|---|---------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 1340 |
| Proc. N.º | 08 QB |
| Data: | 10 / 04 / 01 N.º 145 / 1X |



Ministério d.....

—————♦—————

Decreto n.º

DL 145/2010

2010.03.29

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro

Os artigos 5.º, 11.º, 14.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - O PEN desenvolve-se por quatro programas de desenvolvimento rural de âmbito territorial (PDR):

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O Programa para a Rede Rural Nacional (PRRN), com incidência territorial nacional.

2 - [Revogado].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:



Ministério d.....

—————♦—————

Decreto n.º

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Autoridade de gestão do PRRN.

2 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Comité de Acompanhamento do PRRN.

2 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - O órgão de gestão do PRRN referido na alínea c) do artigo 6.º é a respectiva autoridade de gestão, a criar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ministro das Finanças, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, com a seguinte composição:



Ministério d.....



Decreto n.º

a) Gestor, por inerência o Director-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

b) Secretariado Técnico.

3 - A autoridade de gestão do PRRN pode delegar parte das suas tarefas em outros organismos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

4 - [Revogado].

Artigo 21.º

[...]

1 - É criada a Rede Rural Nacional (RRN), enquanto mecanismo de intercâmbio de informações e conhecimentos especializados entre os agentes dos territórios rurais, coordenada pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com a seguinte estrutura:

- a) Coordenador Nacional da Rede Rural (CNRR), a nomear pelo Director-Geral;
- b) Estrutura Técnica de Animação (ETA), constituída por uma Unidade Central e por sete Pontos Focais Regionais;
- c) Conselho de Coordenação (CC);
- d) Sete Assembleias Rurais (AR).

2 - A Unidade Central da Estrutura Técnica de Animação integra a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, cabendo-lhe assegurar uma coordenação eficaz das várias actividades e a articulação funcional com a Rede Rural Europeia.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - As condições de implementação e as regras de funcionamento da rede rural nacional são determinadas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O Programa para a Rede Rural Nacional, adiante designado por PRRN, com incidência territorial nacional.

2 - No que se refere ao PRRN, aplicam-se as regras estabelecidas no presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Nos casos do PRODER e do PRRN, os regulamentos específicos são aprovados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2009, de 20 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas